



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Diego de França Medeiros (Presidente)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Interessada: Elielza Finizola Martins Gomes (Aposentada)

Advogado: Frederico Augusto Monteiro Leal (OAB/PB 18884)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Supressão de parcela controversa desprovida de decisão do Tribunal de Contas. Utilização de relatório técnico como motivação. Não cabimento. A Administração pode e deve rever seus próprios atos quando entenda eivados de vícios de nulidade, mas não cabe utilizar como elemento motivador para o ato dessa natureza, pronunciamentos dos órgãos de instrução processual, notadamente em matéria controversa. Restabelecimento do estado anterior até decisão do Tribunal de Contas sobre a matéria.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00058/19

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Elielza Finizola Martins Gomes.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 282.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 229/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas – Presidente do IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios/PB, de 15 de fevereiro de 2018.

3.5. Valor: R\$4.540,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES.

Em relatório inicial de fls. 52/57 a Auditoria vindicou documentos e esclarecimentos, a saber:

- a) Certidão do INSS referente ao período de 30/04/1981 a 09/12/1993 em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência, conforme informações descritas às fls. 08;
- b) A lei municipal que garante a incorporação da parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" aos proventos da beneficiária, bem como esclarecimentos acerca da referida incorporação;
- c) Prestar esclarecimentos acerca da divergência entre o cálculo proventual apresentado às fls. 39 e o valor proventual recebido pela beneficiária. Ressalte-se que em caso de ter havido equívoco, que seja imediatamente retificado o valor dos proventos da ex-servidora, apresentando o demonstrativo de pagamento devidamente corrigido.

A Aposentada foi notificada, mas foi o IPAM que apresentou defesa às fls. 64/72 e 77/78. Ao analisar os novos elementos, a Auditoria consignou no relatório de fls. 83/86:

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugere nova notificação da autoridade competente no sentido de:

- a) Apresentar a Certidão do INSS referente ao período de 30/04/1981 a 09/12/1993 em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência;
- b) Retirar a parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" dos proventos de aposentadoria;
- c) Esclarecer a incorporação da parcela "GRAT/INC. FUN ART 7 LEI 391/87" ou retirá-la dos proventos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

A Aposentada foi novamente notificada e apresentou defesa às fls. 97/137. Da mesma forma, após notificação, o IPAM apresentou elementos às fls. 148/153. E nesse momento, o IPAM declarou e comprovou a supressão da parcela em debate, através do comprovante de pagamento de **junho de 2019**:

Estamos encaminhando o demonstrativo de pagamento REFERENTE AO MÊS DE JUNHO da ex servidora retificado, excluindo a parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" dos proventos de aposentadoria.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE BAYEUX									
RUA JOSÉ DIAS DE VASCONCELOS 39 CENTRO BAYEUX PB 58305-000									
Fone: (83) 3232-4600 Fax: (83) 3232-4600									
08.808.937/0001-55									
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO									
Secretaria INSTITUTO DE PREV. MUNICIPAL									
Lotação GERAL					Unidade de Trabalho INATIVOS				
Matrícula 0011472		Nome ELIELZA FINIZOLA MARTINS			Competência Junho de 2019				
Cargo PROFESSOR A - CLASSE A2		Data de Admissão 01/11/2017		Tipo de Contrato APOSENTADO					
Função:		Classificação Funcional			Nível		Dados Bancários		
							Banco Agência Conta Corrente		
							341 7733-9 00011110-6		
Temp. Serv. (Dias)		Temp. Serv. Ext. (Dias)		Local de Origem		Portaria de Origem		Portaria de Admissão	
0		00000							
CPF 354.908.144-04		PIS/PASEP 1.702.288.322-8		RG 894767 SSP PB		Data de Nascimento 26/10/1963		CBO 231210	
Código		Descrição		Ref.		Parcela		Prazo	
004		VENCIMENTO						Vantagens 2.388,46	
048		GRAT/INC.FUN. ART.7 LEI 391/87						Descontos 100,00	
143		GEAD						289,43	
518		I.R.R.F		015		999			
535		UNIDENTIS - MENSALIDADE						158,18	
1010		QUADRIÊNIO						44,00	
1019		AIP						641,99	
								11,94	
Total de Vantagens		3.419,88		Total de Descontos		214,12		Líquido 3.205,76	
Mensagem CADASTRATO ATUALIZADO EM 14/02/2019									

Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux		***.908.144-**		Elieza Finizola Martins	
Município:	Bayeux	Mês	Valor Bruto		
Unidade Gestora:	Instituto de Prev. e Assis	05 - Maio	R\$ 5.091,80		
Código da Unidade Gestora:	301025	04 - Abril	R\$ 5.091,80		
Unidade Orçamentária:	Instituto de Previdência e	03 - Março	R\$ 5.091,80		
CPF:	***.908.144-**	02 - Fevereiro	R\$ 5.091,80		
Tipo de Cargo:	Inativos / Pensionistas	01 - Janeiro	R\$ 4.922,54		
Código do Cargo:	30006224				
Cargo:	Professor a - Classe A2				

Ou seja, o benefício que, na concessão (novembro/2017) possuía o valor de R\$4.540,35, em maio de 2019 era de R\$5.091,80 e, após a supressão da parcela, passou a ser de R\$3.419,88 no mês seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Em seguida, a Aposentada apresentou habilitação de Advogados (fls. 157/160) e encartou dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, destacando o art. 212:

Art. 212. O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:

I – provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função de gratificada, em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.

II – Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 169/174, com os seguintes destaques:

“Com o objetivo de comprovar a possível incorporação da parcela “DOBRA”, a interessada destaca o art. 212 da Lei Municipal nº 334/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux. ...

Deixando de lado a discussão acerca da vigência da lei, haja vista a ausência de informações nos sítios eletrônicos da Prefeitura e Câmara de Bayeux, ou ainda sobre a recepção da referida lei pela Constituição de 1988, a Auditoria destaca que o dispositivo do art. 212 não se aplica à parcela em questão. O referido artigo refere-se à incorporação de vantagens provenientes de cargo em comissão ou de função gratificada, o que não é o caso. A parcela “DOBRA” é concedida para os servidores efetivos que exerçam jornada suplementar de trabalho, conforme parágrafo único do art. 41 da Lei nº 1.192/10. ...

A parcela “DOBRA” possui no SAGRES do RPPS a nomenclatura “LEI MUN.1192/2010 ART.41”. Apenas 16 inativos receberam em maio de 2019 a referida parcela, inclusive a aposentada em questão. Tal quantidade corresponde a apenas 6,58% dos profissionais de magistério inativos. ...

Dos dezesseis processos de concessão de benefício destes servidores, doze processos ainda tramitam nesta Corte, três processos foram julgados e concedidos registro sem que a parcela tenha sido considerada, uma vez que foi implantada em momento posterior à concessão, e apenas um processo em que houve o questionamento da Auditoria, mas foi concedido o registro. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Por fim, ao analisar a folha de efetivos da Prefeitura de Bayeux, observa-se a existência de 357 CPF distintos ocupantes do cargo de Professor, dentre os quais apenas 52 (14,57%) receberam em maio de 2019 a parcela sob análise.

Reitera-se que não foi encontrado dispositivo algum que trate da incorporação da vantagem em questão, como por exemplo o tempo mínimo necessário para que se incorpore na atividade. Sendo assim, tal parcela não representa adicional de caráter individual ou vantagem pessoal permanente. Ademais, a parcela não integra a remuneração do cargo efetivo, uma vez que nem todos os professores recebem a vantagem, e deixa de ser percebida caso o docente opte por não mais exercer a jornada suplementar.

Desta forma, o Órgão de Instrução entende que a parcela “DOBRA” não deve integrar os proventos de aposentadoria”.

Como se observa, a matéria envolve servidores aposentados e da ativa, em número aproximado de 70 pessoas, cuja solução jamais poderia haver ocorrido sem a decisão deste Tribunal de Contas. É verdade, a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando entenda eivados de vícios de nulidade, mas, sem embargo à sua reconhecida competência, não cabe utilizar como elemento motivador para o ato dessa natureza pronunciamentos dos órgãos de instrução processual, notadamente em matéria controversa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) ASSINAR O PRAZO de 02 (dois) dias, contado da publicação da presente decisão, ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM**, na pessoa do seu Superintendente, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, ou quem lhe fizer as vezes, para restabelecer os proventos da Aposentada, Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, ao mesmo valor praticado em maio de 2019 (com o pagamento de diferenças em decorrência do período de supressão de parcelas), devendo comprovar a adoção dessa medida a este TCE/PB nos 05 (cinco) dias subsequentes; e

II) DETERMINAR que o IPAM se abstenha de realizar a supressão de parcelas dessa mesma natureza em outros benefícios concedidos, com amparo em pronunciamentos dos órgãos de instrução deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03035/18**, referentes à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, matrícula 282, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, conforme Portaria 229/2017, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR O PRAZO de 02 (dois) dias, contado da publicação da presente decisão, ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM**, na pessoa do seu Superintendente, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, ou quem lhe fizer as vezes, para restabelecer os proventos da Aposentada, Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, ao mesmo valor praticado em maio de 2019 (com o pagamento de diferenças em decorrência do período de supressão de parcelas), devendo comprovar a adoção dessa medida, nos autos do presente processo, nos 05 (cinco) dias subsequentes; e

II) DETERMINAR que o IPAM se abstenha de realizar a supressão de parcelas da mesma natureza em outros benefícios concedidos, com amparo em pronunciamentos dos órgãos de instrução deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 23 de julho de 2019.

Assinado 23 de Julho de 2019 às 15:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 15:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2019 às 14:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO